



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000247/2007-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.136 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2021  
**Recorrente** PASTELARIA VIÇOSA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003

CONTRIBUIÇÃO LANÇADA COM BASE NAS GFIP E FOLHAS DE PAGAMENTO.

Os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), corroboradas pelas folhas de pagamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, presumem-se verdadeiros.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 927/933, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 915/924, a qual julgou procedente em parte o lançamento por falta de pagamento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil contra a empresa PASTELARIA VIÇOSA LTDA, cujo montante consolidado em 06/02/2004, por meio do DEBCAD n.º 35.538.814-6, é de R\$ 1.231.-353,64 (Um milhão duzentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos.), compreendendo as competências: 02/2000 a 09/2004.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 822/829, os valores lançados na presente notificação referem-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, sobre a remuneração dos segurados obrigatórios - parte patronal - soma dos percentuais de vinte por cento (20%) sobre a folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore), acrescida de três por cento (3%) referentes à alíquota GILRAT - Grau de Incapacidade Laborativa / Riscos Ambientais do Trabalho e a alíquota de cinco virgula oito por cento (5,8%) referente a Outras Entidades e Fundos, também denominada Terceiros.

Ressalta que a empresa informou em GFIP apenas os valores pagos aos empregados, deixando de informar os valores do pró-labore, mês a mês, objeto do Auto-de-Infração n.º 35.588.832-7.

#### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa, fls. 539/541, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, no que se refere à aplicação da multa, cujo percentual de acréscimo se fez incidir em 15% (quinze por cento), a mesma não é devida por estar desprovida de fundamentação, seja quanto à sua incidência, quanto ao percentual, seja quanto ao fato gerador para sua aplicação.

Em igual sentido impugna o percentual de juros, calculados em 18% (dezoito por cento), vez que a incidência de juros moratórios na legislação vigente teria o limite de 12% ao ano.

No tocante à contribuição para Terceiros dispõe que houve um equívoco por parte da fiscalização ao aplicar o percentual de 5,8%, pois, conforme Convênio firmado com o SESI, a mesma foi reduzida em 1,5%, ficando avençado ao limite de 4,3%.

Aduz que a autoridade autuante não considerou os descontos referentes ao salário família, que, comprovadamente, foram deduzidos diretamente na folha de pagamento; e

Não efetuou a compensação, referente à parte do empregador, na razão de 80%, concedida por meio do processo n.º 2000.34.00.041883-3, relativas às competências de 03/2001 a 06/2002.

#### **Da Diligência Fiscal**

Em 18 de outubro de 2005 o Auditor Fiscal notificante emitiu Relatório Complementar, no qual retifica o valor lançado, retirando do mesmo os valores arrecadados ao SESI, conforme tabelas de fls. 839/842.

Em 02 de dezembro de 2005, ao constatar que o recurso interposto pelo INSS no processo judicial n.º 2000.34.00.041883-4 não fora conhecido e tendo o mesmo transitado em julgado em 09/09/2004, os autos foram baixados em diligência para que fosse elaborada, pela fiscalização, planilha com os valores que haviam sido compensados pela empresa, mas que foram incluídos no presente lançamento.

Dispõe o Auditor, no referido relatório, que, em relação às deduções de salário família, todos os valores apresentados foram compensados no processo n.º DEBCAD 35.538.813-8, referente às parcelas recolhidas dos empregados.

Na Informação Fiscal às fls. 854/859, o auditor fiscal notificante dispõe o seguinte:

- que o processo judicial supracitado tratava de Apelação em Mandado de Segurança, para compensação dos valores recolhidos pela empresa como contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de pró-labore a sócios e outros contribuintes individuais/autônomos;

- que a empresa já havia efetuado as compensações nas competências 03/2001 a 06/2002, utilizando-se do então suposto crédito a seu favor, que ainda estava sendo discutido judicialmente, portanto, sem decisão transitada em julgado.

- que as compensações efetuadas pela empresa foram indevidas, tanto com relação ao percentual utilizado (80%), quanto ao momento em que foram feitas (art. 170-A da Lei n.º 5.172 - CTN, de 25 de outubro de 1966).

Portanto, a revisão através da consideração da compensação realizada pela empresa não é possível, pois contraria a legislação, embora a decisão que transitou em julgado confirme o direito de a empresa compensar os valores pagos pelas citadas contribuições.

Informa que, depois de cientificada da impossibilidade de se considerar a compensação realizada, a empresa formulou uma solicitação (fls. 905), para que o crédito a seu favor seja utilizado em "Operação Concomitante", para liquidação parcial da NFLD em epígrafe.

Dessa forma, em cumprimento do disposto no item 1.1.2.2 do Manual de Procedimento de Arrecadação - MANARR, como se trata de crédito decorrente de decisão judicial, deverá ser verificada a necessidade de encaminhamento desse processo ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria Federal Especializada para conhecimento, exame e manifestação, com as instruções procedimentais. Estando este órgão de acordo com a Operação Concomitante, o processo deve ser encaminhado ao Setor de Arrecadação para atualização dos valores constantes da coluna "E" da planilha de fis.856/858, e posterior liquidação parcial da NFLD em questão.

É o Relatório.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 915)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003

AIOP (NFLD n.º 35.538.814-6)

**CONTRIBUIÇÃO LANÇADA COM BASE NAS GFIP E FOLHAS DE PAGAMENTO.**

Presumem-se verdadeiros os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), corroboradas pelas folhas de pagamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

**JUROS MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER IRRELEVAVEL.**

Os juros e multa de mora incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições sociais, consoante o preconizado nos artigos 34 e 35, respectivamente, da Lei n.º 8.212/91, os quais também determinam o seu caráter irrelevável.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente temos:

Ante o exposto, e, considerando o recolhimento efetuado para Terceiros: SESI, conforme planilha acima, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente lançamento, retificando o crédito lançado de R\$ 1.231.353,64 (Um milhão duzentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos.), para R\$ 1.171.660,68 (Um milhão cento e setenta e um mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR em anexo.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/03/2009 (fl. 926), apresentou o recurso voluntário de fls. 927/933, alegando em síntese: (a) compensação no montante de 80% concedida por meio de ação judicial realizada nos termos do Manual de Procedimento e Arrecadação; (b) juros e correção monetária.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Compensação no montante de 80% concedida por meio de ação judicial realizada nos termos do Manual de Procedimento e Arrecadação**

Quanto a este ponto, pedimos vênia para transcrever parte do trecho do relatório e parte do trecho da decisão recorrida que tratou do assunto, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Da Diligência Fiscal

Em 18 de outubro de 2005 o Auditor Fiscal notificante emitiu Relatório Complementar, no qual retifica o valor lançado, retirando do mesmo os valores arrecadados ao SESI, conforme tabelas de fls. 839/842.

Em 02 de dezembro de 2005, ao constatar que o recurso interposto pelo INSS no processo judicial n.º 2000.34.00.041883-4 não fora conhecido e tendo o mesmo transitado em julgado em 09/09/2004, os autos foram baixados em diligência para que fosse elaborada, pela fiscalização, planilha com os valores que haviam sido compensados pela empresa, mas que foram incluídos no presente lançamento.

Dispõe o Auditor, no referido relatório, que, em relação às deduções de salário família, todos os valores apresentados foram compensados no processo n.º DEBCAD 35.538.813-8, referente às parcelas recolhidas dos empregados.

Na Informação Fiscal às fls. 854/859, o auditor fiscal notificante dispõe o seguinte:

- que o processo judicial supracitado tratava de Apelação em Mandado de Segurança, para compensação dos valores recolhidos pela empresa como contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de pró-labore a sócios e outros contribuintes individuais/autônomos;

- que a empresa já havia efetuado as compensações nas competências 03/2001 a 06/2002, utilizando-se do então suposto crédito a seu favor, que ainda estava sendo discutido judicialmente, portanto, sem decisão transitada em julgado.

- que as compensações efetuadas pela empresa foram indevidas, tanto com relação ao percentual utilizado (80%), quanto ao momento em que foram feitas (art. 170-A da Lei n.º 5.172 - CTN, de 25 de outubro de 1966).

Portanto, a revisão através da consideração da compensação realizada pela empresa não é possível, pois contraria a legislação, embora a decisão que transitou em julgado confirme o direito de a empresa compensar os valores pagos pelas citadas contribuições.

Informa que, depois de cientificada da impossibilidade de se considerar a compensação realizada, a empresa formulou uma solicitação (fls. 905), para que o crédito a seu favor seja utilizado em “Operação Concomitante”, para liquidação parcial da NFLD em epígrafe.

Dessa forma, em cumprimento do disposto no item 1.1.2.2 do Manual de Procedimento de Arrecadação - MANARR, como se trata de crédito decorrente de decisão judicial, deverá ser verificada a necessidade de encaminhamento desse processo ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria Federal Especializada para conhecimento, exame e manifestação, com as instruções procedimentais. Estando este órgão de acordo com a Operação Concomitante, o processo deve ser encaminhado ao Setor de Arrecadação para atualização dos valores constantes da coluna “E” da planilha de fis.856/858, e posterior liquidação parcial da NFLD em questão.

(...)

Quanto à compensação, referente à parte do empregador, na razão de 80%, concedida por meio do processo n.º 2000.34.00.041883-3, relativas às competências de 03/2001 a 06/2002, conforme descrito na Informação Fiscal da Diligência e transcrito no Relatório dessa Decisão, a mesma não pode ser considerada, pois contraria a legislação previdenciária/tributária, embora a decisão que transitou em julgado tenha confirmado seu direito de compensar os valores pagos pelas citadas contribuições.

Dessa forma, como foi solicitada pela empresa a “Operação Concomitante”, para liquidação parcial da NFLD, em cumprimento do disposto no item 1.1.2.2 do Manual de Procedimento de Arrecadação - MANARR, como se trata de crédito decorrente de decisão judicial, deverá ser encaminhado esse processo ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria Federal Especializada, para conhecimento, exame e manifestação, com as instruções procedimentais, e, estando este órgão de acordo com a Operação Concomitante, o processo deverá, então, ser encaminhado ao Setor de Arrecadação para atualização dos valores constantes da coluna “E” da planilha de fls.856/858, e posterior liquidação parcial da NFLD em questão.

Em outros termos, o contribuinte realizou a compensação em valores acima dos permitidos e além disso, acabou se compensando com base em decisão, que ainda não havia transitado em julgado, em violação ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Portanto, ao contrário do alegado pelo contribuinte, o creditamento não pode ser reconhecido, pois foi feito em desacordo com o disposto na lei, de modo que não prospera sua alegação.

### **Juros e correção monetária.**

Com relação à utilização da taxa Selic, na mesma linha do exposto quanto à multa, a sua utilização como juros moratórios além de estar prevista em lei, este CARF editou a Súmula CARF nº 4:

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há o que prover.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya